HABEAS CORPUS Nº 516.265 - SP (2019/0174997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE CASTRO SILVA - SP258372
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS AUGUSTO BANDIERA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS AUGUSTO BANDIERA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções, em 9/11/2018, homologou o cálculo de penas do paciente mantendo o entendimento de que a unificação das reprimendas acarreta a interrupção da contagem do lapso temporal para novos benefícios *"de maneira que o termo inicial passa a coincidir com o trânsito em julgado da última condenação"* (fl. 21).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso nos termos do v. acórdão de fls. 40-45 assim ementado:

> *"Agravo em Execução - Decisão que homologou o cálculo de penas constante dos autos, no qual constou como marco interruptivo para benefícios em sede de execução penal a data do trânsito cm julgado do processo que originou a 2ª execução. Recurso defensivo - Alegação de que a ausência de previsão legal impede a aludida interrupção de lapsos - Aduziu-se, também, que o trânsito cm julgado na nova condenação não pode ser considerado como marco interruptivo, pois é cia oriunda de fato ocorrido antes do início do cumprimento da pena. motivo pelo qual não constitui falta disciplinar de natureza grave. Alegação, ainda, que "na presente hipótese o mesmo crime gerou efeito interruptivo duas vezes. O crime cometido no curso do regime aberto é hediondo e não*

forma do art. 76, do CP, deve ser cumprido primeiramente. Assim, a pena foi interrompida quando foi praticado o crime c, novamente, quando este processo transitou em julgado. Evidentemente, se trata de bis in idem". Sentenciado que cumpre penas impostas em processos distintos concomitantemente - Soma das reprimendas como medida de rigor - Aplicação do art. 111, da Lei de Execução Penal - Soma das penas das execuções vigentes em nome do sentenciado - Estabelecimento da data do trânsito em julgado da superveniente r. sentença condenatória do apenado como marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios em sede de execução penal - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Defensivo desprovido."

No presente **habeas corpus**, a Defesa afirma, em síntese, que *"o E. Tribunal de Justiça agiu de maneira contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a unificação de penas, seja pela prática de crime anterior ou cometido durante a execução penal (falta grave do art. 52 da LEP), não gera a interrupção a partir do trânsito em julgado para a acusação do último delito, seja porque não há previsão legal, seja porque configurar-se-ia em inaceitável bis in idem, porquanto na hipótese de falta grave a data do delito já opera o efeito interruptivo"* (fl. 5).

Requer, por fim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, a fim de que *"o cálculo de penas para progressão de regime seja realizado sem a interrupção decorrente da unificação de penas a partir do trânsito em julgado do último delito, mas sim da data da prática da última falta grave, nos termos da súmula nº 534, do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 6).

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de

indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal **a quo**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro